



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

**EXMO. SR. DR. CONSELHEIRO NELSON TOMAZ BRAGA DO  
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – RELATOR DO PCA Nº  
0001086-50.2011.2.00.0000**

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, nos autos do Procedimento de Controle  
Administrativo nº 0001086-50.2011.2.00.0000, ajuizado contra o **TRIBUNAL  
REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E JUÍZO DA 5ª VARA  
DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS – RJ**, vem, por seus  
representantes abaixo assinados, interpor embargos de declaração, com pedido de  
efeito modificativo, pelos fundamentos que passa a expor.

**JULGAMENTO NULO**

1- Conforme amplamente noticiado pela Imprensa, a decisão colegiada proferida nestes autos, disponibilizada em 24.06.2011 no DJe, padece de graves vícios de nulidade. Deve tal nulidade, portanto, ser decretada pelo colegiado, e reiniciado seu julgamento.

2- Em primeiro lugar, a matéria versada neste procedimento era inédita no plenário do CNJ. Como se sabe, havia apenas uma decisão monocrática sobre a questão, proferida pelo Conselheiro Felipe Locke em Pedido



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

de Providências anteriormente proposto pela própria OAB/RJ. Frise-se que, ao contrário do que se afirmou neste procedimento, a mera leitura daquela decisão indica que o Conselheiro Felipe Locke formulou entendimento favorável à tese da Seccional.

3- Disse o ilustre Conselheiro que não poderia ratificar uma resolução da OAB/RJ, que dispensava de paletó e gravata nos dias de verão, porque tal assunto era de competência exclusiva da Ordem, não cabendo ao CNJ interferir nessa matéria, seja para concordar ou discordar. Jamais disse o Conselheiro Felipe Locke que os Tribunais poderiam determinar o traje para os advogados praticarem atos judiciais, como comparecer a audiência, despachar com juízes, irem a sessões de julgamento.

4- Assim, está claro que este PCA nunca, em hipótese alguma, poderia ser sido extinto monocraticamente, o que obrigou a OAB/RJ a levar a questão ao Plenário por meio de recurso administrativo, no qual não se admite sustentação oral.

5- Mas a nulidade que aqui se denuncia se deu no próprio julgamento do recurso.

6- Mesmo havendo pedido de preferência com aviso de advogado presente à sessão (o próprio Presidente da OAB/RJ, Dr. Wadih Damous) e pedido de uso da palavra por parte do Presidente do Conselho Federal da OAB (no dia representado por seu Tesoureiro, Dr. Miguel Cançado), o recurso foi julgado pelo expediente denominado “julgamento célere”, em que demandas



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

repetitivas e que versem sobre matéria já pacificada no Plenário do CNJ são apreciadas em bloco e sem a leitura separada do relatório e voto.

7- Abram-se parênteses para enfatizar esse ponto: o chamado “julgamento célere” apenas ocorre nesse Conselho para casos repetitivos e que têm por objeto teses já dirimidas pelo Plenário.

8- A constitucionalidade desse procedimento já seria discutível mesmo nos casos em que tais requisitos (matéria repetitiva e pacificada) estivessem preenchidos. Mas não há dúvidas de que esse tipo de julgamento não pode ser aplicado a caso isolado e que verse sobre matéria inédita no Plenário.

9- E foi isso justamente o que ocorreu: o recurso administrativo sobre a obrigatoriedade do uso de paletó e gravata para o advogado praticar atos judiciais, a despeito de ser demanda inédita, foi incluído pelo Relator no procedimento do “julgamento célere”, em que o colegiado não é esclarecido sobre a matéria objeto do recurso, porque, por óbvio, se acredita que se esteja julgando caso já apreciado inúmeras vezes pelo Plenário.

10- Ressalte-se que a matéria deste caso não tem nada de prosaica, porque existe Lei Federal, mais especificamente o art. 58, inciso XI, da Lei 8.906/1994, que outorga à OAB a competência exclusiva de determinar o traje dos advogados. Obviamente, se a determinação da OAB a respeito do traje não valer para as dependências dos Tribunais, que é onde os advogados exercem sua profissão, aquela competência se frustrará e o referido artigo restará violado.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

11- O dispositivo fala em trajes “no exercício profissional”. O advogado exerce sua profissão, na maior parte do tempo, no fórum. É postulado hermenêutico inafastável aquele segundo o qual não se pode extrair interpretação que esvazie totalmente o conteúdo da norma. É evidente que o advogado, em ambientes privados em que exerce a profissão (seu escritório, por exemplo), pode trajar-se da forma que entender mais conveniente. Não sobraria, neste caso, nenhuma hipótese de aplicação da norma em questão.

12- O grave equívoco do Relator pegou a todos de surpresa. Significativa a esse respeito foi a declaração do Conselheiro Jorge Hélio ao site de notícias jurídicas Conjur:

“O conselheiro **Jorge Hélio**, indicado para o CNJ pela OAB, disse à **ConJur** que foi induzido a erro. ‘Julgamos em bloco, no final da sessão, sem tomar conhecimento da matéria. Eu pensava, inclusive, em pedir vista do processo para trazer uma nova análise porque está claro que a competência para definir isso é da OAB. Jamais teria votado dessa forma’.

Jorge Hélio também afirmou que pedirá a reabertura da discussão. ‘Fui induzido a erro e vou solicitar a revisão desse julgamento’, garantiu. E acrescentou que considera o julgamento em bloco ‘um perigo’. De acordo com o conselheiro, na sessão desta terça houve um pedido de anulação de julgamento por conta de outro processo que foi julgado em bloco, sem sustentação oral”.

13- O julgamento, portanto, padece de inconstitucionalidade, pois se feriu às claras o princípio da publicidade processual e das sessões de julgamento (artigos 5º, inciso LX e 93, inciso IX da Constituição), uma vez que:



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

- a) O Relator incluiu, no “julgamento célere”, recurso com matéria que não é repetitiva e jamais foi apreciada pelo Plenário.
- b) O Relator não esclareceu ao colegiado que estava adotando esse procedimento para uma matéria inédita.

14- O devido processo legal também foi violado, pelo desrespeito direto à sistemática de julgamento prevista no art. 125 do Regimento Interno do CNJ.

15- Assome-se a isso o fato de que, como já mencionado, havia pedido formal de sustentação oral por parte do representante do Conselho Federal da OAB, que, também conforme noticiado pela Imprensa, se retirou da sessão poucos minutos antes do julgamento do recurso, e apenas porque o Presidente do Conselho o havia informado que não haveria tempo para julgar o caso naquela sessão.

16- Dessa forma, a sistemática adotada pelo Conselho feriu diversas garantias fundamentais do Processo estabelecidas pela Constituição: a publicidade dos julgamentos, o respeito a um procedimento previamente definido em lei (em sentido amplo), bem como o contraditório e a ampla defesa.

**PEDIDO**

17- Por todo o exposto, a OAB/RJ requer sejam conhecidos estes embargos de declaração ou, subsidiariamente, seja esta manifestação recebida como petição simples e submetida ao Plenário, já que as matérias aqui versadas



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

são de ordem pública e, nessa qualidade, poderiam ser conhecidas até mesmo de ofício.

18- Após, requer seja decretada a nulidade do julgamento proferido nestes autos na data de 21.06.2011, reabrindo-se a votação com respeito à publicidade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório, assegurando-se a possibilidade de debates por parte dos Conselheiros sobre matéria jamais julgada no Plenário e o uso da palavra por parte do representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

19- Por fim, reitera os pedidos declinados na inicial e no recurso administrativo, no sentido de que seja reconhecida a competência dos Conselhos Seccionais da OAB para determinar, com exclusividade, o traje dos advogados, conforme determina o art. 58, inciso XI, da Lei 8.906/1994).

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Rio de Janeiro, 27 de junho de 2011.

**RONALDO CRAMER**  
**Procurador-Geral da OAB/RJ**  
**OAB/RJ 94.401**

**GUILHERME PERES DE OLIVEIRA**  
**Subprocurador-Geral da OAB/RJ**  
**OAB/RJ 147.553**

**FERNANDA LARA TÓRTIMA**  
**Presidente da CDAP – OAB/RJ**  
**OAB/RJ 94.401**

**WADIH DAMOUS**  
**Presidente da OAB/RJ**  
**OAB/RJ 768-B**